

RESOLUÇÃO Nº 1110, DE 20 DE MAIO DE 2016

*Julga as Prestações de Contas anual dos
Conselhos Regionais que especifica.*

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA – CFMV -, no uso da atribuição que lhe confere a alínea “f”, artigo 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinada com o inciso X, do Artigo 3º, da Resolução CFMV nº 856, de 30 de março de 2007, e Resoluções CFMV nº 744, de 4 de julho de 2003, e nº 1049, de 14 de fevereiro de 2014;

Considerando a deliberação do Plenário do CFMV na 285ª Sessão Plenária Ordinária, realizada no período de 18 a 20 de maio de 2016, em Belo Horizonte - MG,

RESOLVE:

Art. 1º Julgar regulares as Prestações de Contas a seguir discriminadas:

I - CRMV-SC, Exercício de 2014, nos termos do Parecer CTC-52/2016;

II - CRMV-SE, Exercício de 2014, nos termos do Parecer CTC-53/2016;

III - CRMV-SP, Exercício de 2014, nos termos do Parecer CTC-54/2016.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação no DOU e revoga as disposições em contrário.

Méd.Vet. Benedito Fortes de Arruda
Presidente
CRMV-GO nº 0272

Méd.Vet. Marcello Rodrigues da Roza
Secretário-Geral
CRMV-DF nº 0594



Art. 45. No caso de requisições cujos valores estejam depositados há mais de dois anos, o presidente do tribunal comandará o juízo da exceção para que os credores sejam intimados.

Parágrafo único. A instituição financeira depositária deverá fornecer periodicamente, por solicitação do tribunal, as informações necessárias ao cumprimento do caput.

Art. 46. Com base nas informações fornecidas pelo tribunal, o juízo da exceção adotará as providências que entender cabíveis para a ocorrência do saque.

Art. 47. Decidido o juízo pelo cancelamento da requisição, o fido deverá ser cancelado ao tribunal para que este adote as providências necessárias.

Parágrafo único. Concluída a requisição, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do interessado.

Título IV - Das Disposições Finais e Transições do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União

Art. 48. Os precatórios expedidos em face das Fazendas Públicas Estaduais, Distrital e Municipais, bem como das entidades federativas não integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social da União terão seus valores repassados pela entidade devedora diretamente ao titular requisitante.

§ 1º O tribunal deverá começar, até 20 de julho, a emitir e deverá desenvolver no integrante do orçamento fiscal e da seguridade social da União, os precatórios requisitados em 1º de julho, a fim de que sejam incluídos na proposta orçamentária do exercício subsequente.

§ 2º Havendo relação a parcelamento administrativo do crédito requisitado, o juízo da exceção será instado, pelo tribunal, a manifestar-se acerca da possibilidade ou não do cancelamento do precatório.

Art. 49. Para efetivação do sequestro, na forma prevista no art. 100 da Constituição Federal, o presidente do tribunal intimará o devedor, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 30 dias, proceder à regularização do pagamento.

§ 1º Decretado o prazo sem manifestação ou realização do pagamento, intimará o(s) beneficiário(s), para, no prazo de 10 dias, requererem o que entenderem cabível.

§ 2º Sendo requerido o sequestro, os autos serão encaminhados ao Ministério Público para apresentar parâmetro em 10 dias.

§ 3º Após a manifestação do Ministério Público, ou transcurso do prazo sem manifestação, o presidente do tribunal profereirá a decisão.

§ 4º Das decisões do presidente do tribunal caberá recurso conforme previsto no Regimento Interno do Tribunal.

§ 5º Havendo necessidade de sequestro de recursos financeiros, este procedimento será realizado pelo presidente do tribunal, por meio do cartório "Bancadual".

§ 6º O processamento do sequestro poderá ser efetivado nos próprios autos do precatório.

Art. 50. Nos precatórios estaduais, distritais e municipais de entidades optantes pelo regime especial de parcelamento de precatórios, previstos no art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, deverão ser observados os seguintes critérios:

I - a ordem cronológica dos precatórios obedecerá à data de apresentação do ofício requisitório no tribunal;

II - o tribunal deverá informar, até 20 de julho, ao tribunal de justiça com jurisdição na localidade devedora optante pelo regime especial de parcelamento, a relação dos precatórios requisitados em 1º de julho, que estão submetidos ao regime especial de parcelamento.

Art. 51. Os valores requisitados em face dos entes devedores estaduais, distritais e municipais não integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social da União serão atualizados monetariamente, desde a data-base, informada pelo juízo da exceção, até a data do efetivo pagamento realizado pelo tribunal, com base nos seguintes índices:

a) ORTN - de 1964 a fevereiro de 1986;

b) OJTN - de março de 1986 a janeiro de 1989;

c) IPCBIEG de 42,72% - em janeiro de 1989;

d) IPCBIEG de 10,14% - em fevereiro de 1989;

e) IRN - de março de 1989 a março de 1990;

f) IPCBIEG - de março de 1990 a fevereiro de 1991;

g) INPC - de março de 1991 a novembro de 1991;

h) IPCA-E/BIGE - em dezembro de 1991;

i) URV - de janeiro de 1992 a dezembro de 2000;

j) IPCA-E/BIGE - de janeiro de 2001 a dezembro de 2009;

k) Taxa Referencial (TR) - de janeiro de 2010 a 25 de março de 2015;

l) IPCA-E/BIGE - de 26 de março de 2015 em diante.

§ 1º Na atualização dos precatórios tributários, no período posterior à data-base, devem ser utilizados os mesmos índices e critérios de atualização dos créditos tributários adotados pela fazenda pública tributante.

§ 2º Dos valores repassados ao tribunal pelos tribunais de justiça, deverão ser consignados nos mesmos próprios aqueles referentes ao principal, à correção monetária e aos juros.

Art. 52. São devidos juros de mora quando o pagamento do precatório ocorrer após o final do exercício seguinte à expedição.

Título V - Das Disposições Finais e Transições

Art. 53. Nos casos de deferimento do pagamento até 25 de março de 2015, na forma prevista no art. 100, §§ 9º e 10, da Constituição Federal, os precatórios serão expedidos com determinação de levantamento à ordem do juízo da exceção para que, no ato do depósito, seja efetuada compensação pelo próprio juízo da exceção.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/etexto/cidada.html>, pelo código 0001201606160041

Art. 54. O saque sem expedição de alvará (art. 41, § 1º) e permitido em relação às RPVs requisitadas pelas vans federais e juvenis especiais federais a partir de 1º de janeiro de 2005, aos precatórios de natureza alimentícia autuados nos tribunais após 1º de julho de 2004, bem como aos precatórios de natureza comum iniciais a partir da proposta orçamentária de 2013, remidos aos tribunais a partir de 2 de julho de 2011.

Art. 55. O parcelamento dos precatórios expedidos até o exercício de 2011 subsidiará, conforme estabelecido nas respectivas leis de diretrizes orçamentárias, até o Supremo Tribunal Federal, decisão ou embargos do Conselho da União na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.356-DE, nos termos do Ofício n. 526/CF, encaminhado pelo Presidente do Conselho Nacional de Justiça, Ministério Público ao Conselho da Justiça Federal.

Art. 56. Os precatórios parcelados continuarão a ser atualizados nos tribunais, acrescidos de juros legais, em prestações anuais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, nos termos do art. 78 do ADCT.

§ 1º Na atualização monetária dos precatórios parcelados, serão observados os seguintes critérios:

I - nos precatórios das propostas orçamentárias até 2010, será observada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - Especial - IPCA-E, divulgado pelo IBGE;

II - nos precatórios da proposta orçamentária de 2011, incidirá, até dezembro de 2013, o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, divulgado pelo Banco Central do Brasil (TR - Taxa Referencial) e, a partir de janeiro de 2014, incidirá a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - Especial - IPCA-E, divulgado pelo IBGE;

§ 2º Os juros legais, à taxa de 6% a.a., serão acrescidos aos precatórios objeto de parcelamento a partir da segunda parcela, tendo como termo inicial o mês de janeiro do ano em que é devida a segunda parcela.

Art. 57. A atualização prevista para precatórios e RPVs tributários aplicáveis aos precatórios expedidos a partir de 2 de julho de 2015, bem como às RPVs autuadas a partir de janeiro de 2017.

Art. 58. Fica facultada a utilização de meio eletrônico para o pagamento de quantia certa decorrente de condenação da Fazenda Pública nos processos judiciais de competência da Justiça Federal.

Art. 59. Revogam-se a Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, e demais disposições em contrário.

Art. 60. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Min. FRANCISCO FALCÃO

(*) Republicada por ter saído no DOU de 15/6/2016, Seção 1, páginas 75-77, com incorreção no original.

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 1.110, DE 20 DE MAIO DE 2016



Julga as Prestações de Contas anuais dos Conselhos Regionais que especifica.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "f", artigo 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinada com o inciso X, do Artigo 3º, da Resolução CFMV nº 856, de 30 de março de 2007, e Resoluções CFMV nº 744, de 4 de julho de 2003, e nº 1049, de 14 de fevereiro de 2014.

Considerando a deliberação do Plenário do CFMV na 28ª Sessão Plenária Ordinária, realizada no período de 18 a 20 de maio de 2016, em Belo Horizonte - MG, resolve:

Art. 1º Julgar regulares as Prestações de Contas a seguir discriminadas:

I - CRMV-SC, Exercício de 2014, nos termos do Parecer CTC-52/2016;

II - CRMV-SE, Exercício de 2014, nos termos do Parecer CTC-53/2016;

III - CRMV-SP, Exercício de 2014, nos termos do Parecer CTC-54/2016;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU e revoga as disposições em contrário.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA

Presidente do Conselho

MARCELLO RODRIGUES DA ROZA

Secretário-Geral

CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS - CFRC

RESOLUÇÃO Nº 1.078, DE 7 DE JUNHO DE 2016

Dispõe sobre a prorrogação da Intervenção do Conselho do Core-RN.

O Conselho Federal dos Representantes Comerciais, por sua diretoria executiva, no uso das atribuições legais e regimentais previstas no parágrafo único do artigo 47 da Lei nº 4.886/65, de 09/12/1965, com a redação dada pela Lei nº 4.209/92, de 08/05/1992, e no artigo 12, X, do seu Regimento Interno.

Considerando que os Conselhos Federal e Regionais dos Representantes Comerciais constituem o Sistema Confed/Cones, aos quais incumbem a fiscalização do exercício profissional, cabendo ao Conselho Federal adotar as providências legais e regimentais para garantir o cumprimento de suas finalidades institucionais previstas em sua lei de criação;

Considerando que a ato que decretou a intervenção no Core-RN foi publicado no Diário Oficial da União, em 09/01/2012, na seção I, nº 109 e que, por prazo fixado na Resolução nº 1.073/2015 - Confere, de 14/12/2015, publicada no Diário Oficial da União, em 15/12/2015, seção I, nº 248, expira no dia 16 de junho de 2016;

Considerando a necessidade da conclusão das obras de adaptação no futuro sede do Core-RN;

Considerando a necessidade de realização de concurso público para contratação de empregados e reestruturação do quadro funcional da entidade;

Considerando a inexistência de diretoria regularmente eleita para a composição do órgão, a qual deverá ser entregue a gestão regional;

Considerando o dever institucional do Confed de garantir o regular funcionamento das atividades no Core-RN;

Considerando que o artigo 2º da Resolução nº 1.073/2015 - Confere, de 14/12/2015, estabelece que a Intervenção no Core-RN deverá ser prorrogada, por iguais períodos de 180 (cento e oitenta) dias, condatada a necessidade;

Considerando que foi decidido em Reunião de Diretoria convocada para apreciar o assunto, realizada nesta data, resolve:

Art. 1º Prorrogar a Intervenção no Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado do Grande do Norte, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir do dia 17 de junho de 2016.

Art. 2º A Intervenção poderá ser encerrada em menor prazo, no caso de cessarem os motivos que a determinaram, ou prorrogada por iguais períodos, caso necessário, para a finalização dos trabalhos de saneamento da entidade.

Art. 3º Permanece como interventora a Dra. Ana Paula Rangeli, com poderes de representação do Core-RN perante às entidades privadas e órgãos públicos federais, estaduais, municipais e instituições financeiras, podendo praticar todos os atos de gestão administrativa e financeira, de forma a garantir o pleno funcionamento do órgão e a adoção das medidas necessárias ao saneamento das irregularidades que ensejaram a intervenção e de outras porventura constatadas, podendo admitir e demitir funcionários, celebrar contratos, movimentar a encerra contas bancárias existentes em nome da entidade, assinar, requisitar e endossar cheques, pagar, sacar, transferir valores, abrir novas contas em instituição bancária e encerrá-las, nomear e destituir procuradores e propositos, assinar orçamentos, balancetes e prestações de contas, autorizar despesas necessárias ao funcionamento do órgão e para cumprimento dos encargos trabalhistas, previdenciários e fiscais.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor nesta data.

MANOEL AFFONSO MENDES DE FARIAS MELLO

Diretor-Presidente

RODOLFO TAVARES

Diretor-Tesoureiro

SOLANGE BARBOZA AZZI

Procuradora-Geral

CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 5, DE 9 DE MAIO DE 2016

Aprava a reformulação do regimento interno do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 13ª Região e das outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA, por intermédio de sua Presidência, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas por seu Estatuto, de 29 de outubro de 1985, regulamentado pelo Decreto nº 92.790/86, de 17 de junho de 1986 e pelo seu Regimento Interno, CONSIDERANDO a necessidade de alteração do Regimento Interno do CRTR 13ª Região, consoante proposta formulada pelo próprio Conselho Regional, CONSIDERANDO o decidido pelo Plenário da VI Corpo de Conselheiros do CONTER, na 32ª Sessão da I Reunião Plenária Extraordinária de 2016 realizada na data de 06 de maio de 2016. Resolve:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.206-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.